



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000381-80.2015.815.0101** – Comarca de Brejo do Cruz

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Eronildes Lúcio de Oliveira  
**ADVOGADO** : Sebastião Marcos Costa de Sousa  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.**  
Vítima menor de 14 anos de idade. Condenação. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria delitivas indubitáveis. Palavra da vítima. Relevância. Manutenção da sentença condenatória.  
**Desprovemento do recurso.**

- Se o conjunto probatório constante do álbum processual aponta, livre de dúvidas, que o réu praticou atos libidinosos com a vítima menor de idade, configurado restou o delito de estupro de vulnerável – o que justifica sua condenação.

- É cediço, que nos crimes contra os costumes, praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, o relato coerente da vítima – ainda que esta seja menor de idade –, endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância suficientes para comprovar a prática delitiva.

- O magistrado não está adstrito apenas à prova pericial para atestar a veracidade dos fatos, quando há outras provas para sustentar a condenação do réu, pelo

princípio do livre convencimento motivado.

- Como se sabe, nos casos em que a conduta do agente não deixa vestígios, é dispensável a realização de laudo pericial para aferir a materialidade, a qual pode ser comprovada por elementos distintos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eronildes Lucio de Oliveira, por meio de advogado, em face da sentença de fls. 104/111, que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A do CP.

Consta da inicial acusatória (fls. 02/04) que:

*"Consta do informativo preliminar, que por volta das 20h:00min, do dia 01 de junho do corrente ano, os policiais militares SGT José Júnior Filho e o CB José Evandro Alexandre da Silva, receberam uma denúncia anônima, relatando que o acusado em epígrafe tentara manter relação sexual com sua enteada Larissa Raysa da Luz, de 11 (onze) anos de idade.*

*Em face da notitia criminis, ditos policiais se deslocaram até o endereço indicado e, in loco, confirmaram a veracidade do fato, através da própria vítima.*

*Conforme declarações prestadas pela criança, Larissa Rayssa, por volta das 17:00 horas, da supracitada data, encontrava-se em sua residência, quando seu padastro empurrou-a para dentro do banheiro e tocou suas partes íntimas. Não conseguindo, contudo, ofendê-la, por ter conseguido fugir, e o acusado ter desistido de abusá-la sexualmente, em virtude das crianças estarem fazendo barulho próximo à janela do banheiro. Que não foi a primeira vez que tal fato aconteceu. Que em outras ocasiões, geralmente à noite, "Eronildes" já chegou a lhe beijar e tirar-lhe a calcinha.*

*Os conselheiros tutelares deste Município, Youriane Alves de Oliveira e Eusimar Ferreira da Silva, ouvidos pela Autoridade Policial, asseveraram, que há cerca de quinze dias antes do evento ora relatado, haviam recebido uma denúncia*

*anônima, informando que o acusado Eronildes estaria abusando sexualmente de sua enteada de nome Larrissa Raissa, e que o caso já vinha sendo acompanhado pelo Conselho Tutelar de Brejo Cruz/PB.*

*Acerca do fato, alegou a mãe da menor, Sra. Maria Atáilza da Luz Barbosa, que não tinha conhecimento das investidas do seu companheiro em face da sua filha. Todavia, confirmou, que na data do ocorrido, o acusado tinha bebido e por esse motivo tentara agarrar sua filha. Que quando o mesmo bebe muda de comportamento.” (sic)*

Denúncia recebida em 12 de novembro de 2015 (fl. 63).

Realizada a instrução processual, o douto Juiz *primevo* julgou procedente o pedido formulado na denúncia e condenou o acusado como incurso nas sanções do artigo 217-A do CP, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Irresignado, o sentenciado, tempestivamente, interpôs apelação criminal (fl. 113). Em suas razões, acostadas às fls. 114/116, pugna pela absolvição, sob o fundamento, em suma, de falta de provas cabais da materialidade e autoria delitivas, sobretudo, pela ausência de depoimento da vítima e de sua genitora em juízo, bem como do estudo psicológico e falta de exame de corpo de delito na vítima.

Contrarrazões do Ministério Público, apresentadas às fls. 199/202, pela manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Álvaro Gadelha Campos – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 140/142).

### **É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio) **(Relator)**

Conheço do recurso de apelação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos, em suma, que, no dia 01 do mês de junho de 2015, Eronildes Lúcio de Oliveira, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com uma menor de 11 (onze) anos de idade à época do fato, sendo denunciado pelo delito tipificado no art. 217-A, do CP.

Em síntese, argumenta o réu, por intermédio de sua irresignação, que não existem provas firmes e convincentes a respaldar sua condenação.

Por oportuno, importa mencionar o disposto no art. 217-A, do Código Penal, *verbis*:

*"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos."*

Na espécie, não há como dar provimento ao pleito absolutório do apelante, uma vez que o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria delitivas.

A primeira é irrefutável, eis que cabalmente evidenciada no caderno processual, notadamente, ante a prova oral colhida.

A autoria também é indubitável, comprovada através do auto de prisão em flagrante e através dos depoimentos testemunhais e declaração da vítima.

O policial militar relatou perante a autoridade policial (fl. 08):

*"(...) recebeu uma denuncia anônima de que a pessoa de Eronildes Lucio de Oliveira, havia tentado no dia de hoje (01/06/15) dentro da casa da família manter relação sexual com a sua enteada de onze anos de idade e de nome Larissa Raysa da Luz; Que ao chegar na residência da família a menor de idade confirmou que seu padrasto havia tentado lhe agarrar dentro do banheiro da residência possivelmente para manter relações sexuais (...)"*

A vítima L.R.D.L., com apenas 11 (onze) anos à época dos fatos, disse diante da esfera policial (fl. 09):

*"(...)que confirma a menor de idade que na data de hoje 01/06/2015, por volta das 17h dentro de sua casa o seu padastro ERONILDE5 tentou agarrar a menor de idade dentro do banheiro da residência onde mora, empurrando a menor de idade para dentro do banheiro da residência onde mora, empurrando a menor de idade para dentro do banheiro e Eronildes também entrando dentro do banheiro; que devido ao barulho crianças foram olhar próximo da janela do banheiro.; que devido a isso Eronildes largou a menor de idade; que esse fato não aconteceu pela primeira vez; que já aconteceu outras vezes de Eronildes tentar tirar a roupa da menor de idade e lhe beijar geralmente a noite quando a menor de idade esta dormindo; que no dia 01/06/2015 quando Eronildes quis agarrar a menor de idade, a mesma informou que a sua mãe estava no quarto; que confirma Laryssa que contou para sua mãe (Maria Altaiza) hoje que Eronildes tentou lhe agarrar dentro do banheiro ; que no dia de hoje (01/06/15), Eronildes tentou*

*agarrar a menor de idade e tentou tocar em suas partes íntimas, mas a menor de idade não deixou ..."*

O acusado, em seu interrogatório em Juízo, (mídia eletrônica fl. 91), negou os fatos narrados na denúncia e relata que foi a vizinha (Maroca) que instigou a menor e sua genitora a contar esta estória, afirma que a sua mulher estava traindo e inventou este fato para que ele não descobrisse a traição.

A testemunha Eusimar Ferreira da Silva, Conselheiro Tutelar, asseverou em juízo (mídia eletrônica fl. 91):

*"... nós recebemos a denúncia anônima dizendo que estava acontecendo essa tentativa de abuso, nós averiguamos essa tentativa lá, fomos na vizinhança saber, segundo a denúncia, disse que escutava os gemidos, os gritos e depois fomos na escola onde ela estudava e a diretora disse que percebeu uma diferença nela, no comportamento, um comportamento estranho, muito calada, informamos ao Ministério Público ao CRASS para fazer o acompanhamento psicológico (...) que segundo a denúncia que receberam é que ela sofreu abuso sexual"*

A testemunha Youriane Alves de Oliveira, Conselheira Tutelar, afirmou na esfera judicial (mídia eletrônica fl. 91):

*"...tenho a dizer que antes do dia que ele foi preso a gente já tinha tido denúncia anônima pelo fato que acontecia na residência dele e a gente já tinha encaminhado para o CRASS e já tinha sido feito visita domiciliar, a gente também mandou um ofício pra o Ministério Público que na época era Dra. Sara e a gente estava fazendo uma investigação, assim nas escolas, a gente tinha ido na escola da menina, falado com a diretora, com os professores, elas disseram que ela estava tendo um comportamento diferenciado, a gente também trabalhou com alguns vizinhos e eles falavam que acontecia coisas estranhas na residência da menina, mas ninguém quis se comprometer a ser testemunha... Elas ouviam gemido da menina pedindo por socorro, por ajuda, não muito, assim, baixo, sabe(...)porque as casas que eles moraram tinha muito acesso a portinha que eles moravam era muita aberta, portinha assim com muitas frestas e assim, e os curiosos olhavam pelas brechas da janela, alguns que a gente falava dizia que tinha algo de errado lá dentro, mas ninguém queria se comprometer... assédio da menina, do padrasto pra menina (...) a mãe sempre estava presente (...) gente recebeu um chamado da polícia que tinha recebido um chamado dos vizinhos para serem pegos em flagrante aí a gente foi chamado para acompanhar na hora do flagrante, (...) abordaram aí como só tinha eu de mulher eu entrei porque a menina tava lá só e os policiais não quiseram entrar só e quando eu entrei ele já estava algemado , o padrasto da menina e ele só tava de cueca, a*

*menina tava lá pra dentro (...) a menina falou que ele chamava ela para o banheiro, que tocava nela, que beijava ela, que tocou nas partes íntimas, e que os vizinhos informaram que era constate os três deitarem na casa, a filha, a mãe e o padrasto (...) ela falou que tinha sido tocada nas partes íntimas, mas que não houve penetração (...)"*  
(sic)

O policial militar, José Júnior, mídia eletrônica fl. 91, disse em juízo, que recebeu uma denúncia anônima de que o acusado tinha tentado manter relação sexual com a sua enteada; que foi até o local e encontrou o réu apenas de cueca; que a menor relatou que ele a tinha puxado para dentro do banheiro e que a tinha beijado e tentado pegar em suas partes íntimas.

Percebe-se pelos depoimentos acima transcritos, que a versão apresentada pela defesa não encontra respaldo nos autos.

*In casu*, a alegação de que a ofendida não foi ouvida na fase judicial, não merece prosperar, posto que não é imprescindível, uma vez que as declarações da menor de idade, na esfera policial, convergem com o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação em juízo, de forma a respaldar cabalmente a versão acusatória narrada na denúncia de fls. 02/04.

Jurisprudências neste sentido:

**"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO. **ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DAS VÍTIMAS EM JUÍZO PARA RATIFICAR OS DEPOIMENTOS PRESTADOS EXTRAJUDICIALMENTE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE.** 1. Condenação lastreada em laudos periciais e depoimentos prestados pelas autoridades responsáveis pela ativa das menores por ocasião do inquérito policial. 2. Provas colhidas em juízo robustecedoras daquelas produzidas no inquérito policial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg no Ag 1077662 RJ 2008/0167120-6, Sexta Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, Jul. em 26.05.2009, Pub. em 15.06.2009) Negritei.**

**"EMENTA: APELAÇÃO - ART. 157 do CPB - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ENSEJAR A CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE SENTENÇA BASEADA NO DEPOIMENTO DA VITIMA DA FASE POLICIAL E DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO - DEPOIMENTOS COERENTES E CORROBORADOS POR DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO - ALEGAÇÃO DE**

*INOCORRÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CPB - PREJUDICADO - MAJORANTE FOI AFASTADA NA SENTENÇA A QUO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - A vítima prestou depoimento somente na fase policial, por não ter sido encontrada para testemunhar em Juízo, porém seu depoimento na peça informativa, foi coerente com o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão do apelante, e com as demais provas dos autos, como o auto de apreensão do cordão objeto do crime, o qual foi encontrado com o réu. Os policiais que prestaram depoimento na fase inquisitorial, ratificaram as informações prestadas na justiça. Além do mais, o réu inicialmente confessou o crime, vindo a mudar sua versão em juízo, porém inicialmente relatou os fatos de acordo com o informado pela vítima. Assim, diante de robustas provas de autoria e materialidade, não há que se falar em absolvição do réu. O pedido de afastamento da majorante, restou prejudicado, uma vez que o juízo de piso, em sua decisão já desconsiderou a mesma.”(TJ-PA - APL: 00000061720138140024 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 31/05/2016, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 01/06/2016)*

Observa-se, ainda, que o apelante atribui a fragilidade de provas à ausência da realização de exames na vítima. Tal alegação não resta embasada nas provas dos autos, posto que a materialidade do crime de estupro de vulnerável prescinde do exame de corpo de delito.

Como se sabe, para a configuração do delito previsto no art. 217-A, crime pelo qual o recorrente foi condenado, a jurisprudência Pátria dominante é no sentido de que o exame de corpo de delito é dispensável, pois pode ser comprovado por outros elementos, em especial a palavra da vítima, quando convincente e segura.

Outrossim, preceitua o art. 167 do Código de Processo Penal, in verbis: *"Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta"*, assim, a materialidade restou consubstanciada por outros elementos distintos de prova.

A respeito do assunto, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"O art. 158 do CPP exige exame de corpo de delito direto ou indireto quando a infração deixar vestígio; mas o art. 167 lhe contempla o rigor, dizendo que, quando não for possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá*

*suprir a falta [...]” (RT 575/479). No mesmo sentido: RTJ 81/110.*

No caso em questão, a ausência do exame de corpo de delito para comprovar as lesões sofridas pela vítima é suprida pela prova testemunhal (declarações da genitora da ofendida e depoimento das testemunhas de acusação), que confirmam a ocorrência do delito descrito na inicial acusatória.

Ademais, o juiz não está adstrito apenas à prova pericial para atestar as lesões corporais, quando há outras provas para sustentar a condenação do réu, pelo princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

A propósito:

*- APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO POR SE COMPATIBILIZAR COM A PENA IMPOSTA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Comprovada a materialidade através do conjunto probatório dos autos, especialmente pelo depoimento da vítima, não há que se falar em absolvição, tendo em vista que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima, especialmente quando corroboradas por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova.** 2. As testemunhas também trazem aos autos elementos que harmonizam com as provas de autoria colhidas aos autos. 3. **O crime de estupro de vulnerável não exige a comprovação de lesão corporal, sendo irrelevante ao caso comprovar as raladuras nas costas da vítima.** 4. A fixação da pena acima do mínimo legal exige fundamentação idônea e pautada no caso concreto. A utilização de elementos genéricos para exasperar a pena base merece reparação, fixando a pena-base no mínimo legal. 5. Fixada a pena em 08 (oito) anos de reclusão e ausentes elementos que justifiquem regime mais gravoso, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido para fixar a pena em 08 (oito) anos de reclusão em regime inicial semiaberto.” **(TJPI; ACr 2014.0001.003098-2; Primeira Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura; DJPI 03/04/2017; Pág. 46)***

Como se vê, não obstante os argumentos defensivos, as provas revelam que o apelante praticou o crime a ele imputado, não havendo que se falar no *in dúbio pro reo*, encontrando-se sua negativa enfraquecida e contrária aos elementos probatórios colhidos.



Por oportuno, vale salientar que, nos crimes sexuais – via de regra cometidos na clandestinidade (presentes apenas a vítima e o acusado) - a palavra da vítima assume relevante valor probante, quando corroborada por depoimentos testemunhais idôneos e harmônicos. A propósito:

**"(...) Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos. (...)"**. (STJ. AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016 – ementa parcial). Destaquei.

Outrossim, importa lembrar que nos casos de crime de estupro de vulnerável – *"ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos"* – a presunção da violência é absoluta. Nesse sentido:

**"(...) Por força do recente julgamento do REsp repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.(...)"**. (STJ. REsp 1320924/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016 – aparte da ementa). Destaquei.

Ressalto, ainda, que apesar de não ter existido conjunção carnal, esse fato não exclui a prática do crime de estupro de vulnerável, já que os atos libidinosos, na maioria das vezes, não deixa vestígios, além de que, no presente caso, o ato libidinoso imputado ao réu consistiu em tocar nas partes íntimas. Em situações assim, o que se perquire não é a materialidade delitiva (corpo de delito), mas sim a existência do fato.

De tal sorte, presentes provas seguras da materialidade e autoria delitiva, mantenho a condenação do apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável, nos termos da bem fundamentada sentença de primeiro grau.

Mantidas, ademais, todas as cominações da sentença recorrida, por seus exatos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.***

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA  
Juiz de Direito Convocado  
RELATOR**

